



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº. 110/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *"Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 200.000,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R\$ 1.133,23. "Secretaria Municipal de Saúde – Aquisição de aparelho de ultrassonografia.*

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 110, 08 de julho de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial por de arrecadação no valor de R\$ 200.000,00, e sobre a abertura de crédito adicional especial por anulação no valor de R\$ 1.333,23 objetivando a aquisição de um aparelho de ultrassonografia.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

## 2.2. Da Legislação Federal Vigente

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

43

- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

### **2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos**

23



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e por anulação, nos valores acima mencionados, objetivando a aquisição de material permanente, no caso um aparelho de ultrassonografia, do âmbito da SEMUSA.

Observa-se no Projeto, a Mensagem nº 311/2022, o qual motiva a necessidade da abertura do crédito, em razão do recebimento dos recursos oriundos de convênio firmado entre o município e o Estado de Rondônia, objetivando a aquisição de um aparelho de ultrassonografia.

O projeto apresenta-se instruído com termo de convenio e plano de trabalho, prevendo o ingresso dos recursos no exercício em curso.

Pois bem, para que haja a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, indispensável a demonstração de que os recursos financeiros a cobrir a despesa, ingressem na tesouraria do município no exercício financeiro atual.

Já os recursos que serão anulados, restaram demonstrados através da ficha orçamentária reduzida juntada aos autos.

O outro requisito, exposição justificativa, aperfeiçoa-se com a juntada do Memorando, o qual traz a motivação do pleito, aquisição de material permanente.

## 2.5. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

45

## 2.6. Da Tramitação e Votação

**Preliminarmente, a propositura deverá ser lida em plenário e após, submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).**

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, uma vez que restou demonstrado o excesso de arrecadação por fonte específica de receitas, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Rolim de Moura, 10 de agosto de 2022.

JORGE GALINDO LEITE

ADVOGADO/ASS. JURÍDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137